



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000049-91.2016.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
**APELANTE** : Djalma Ferreira da Silva  
**ADVOGADO** : Paulo de Tarso L. G. Medeiros  
**APELADO** : Ministério Público do Estado da Paraíba

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MATERIALIDADE CERTA. AUTORIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. PROCEDENTE. DISCUSSÃO ANTERIOR. DESCARACTERIZAÇÃO DO MOTIVO FÚTIL. PRECEDENTES DO STJ. MODIFICAÇÃO DO 'DECISUM'.

1. O contexto em que perpetrado o delito, em meio a acirrada discussão e provocações recíprocas, não pode ser considerado motivo fútil, conceito em que se incluem as condutas insignificantes, mesquinhas, ou desproporcionais entre o crime e sua causa moral.

2. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento ao recurso.

### – RELATÓRIO –

Trata-se de Recurso Criminal em Sentido Estrito (fls. 220) interposto por DJALMA FERREIRA DA SILVA, atacando os termos da decisão de fls. 214/216, que o pronunciou como incurso na pena do art. 121, §2º, II, do Código Penal a fim de que seja submetido a julgamento pelo Júri Popular.

Na denúncia (fls. 02/04), os fatos que ensejaram a abertura da persecução penal foram narrados da seguinte maneira pelo representante do Ministério Público Estadual:

*“Infere-se do procedimento inquisitorial em anexo, que no dia 22 de março de 2015, mais precisamente no “Bar do Su”, Na Rua Florino Coutinho, no bairro do Bodocondó, na cidade de Campina Grande, o acusado DJALMA FERREIRA DA SILVA, fazendo uso de uma arma branca (faca peixeira), com animus necandi, desferiu um golpe fatal em desfavor da vítima JOSIMAURO VERAS MATIAS, provocando-lhe lesões de natureza grave, as quais foram a causa efetiva de sua morte, conforme descritas no Laudo Tanatoscópico de fls 11.*

*Apurou-se da peça informativa que no dia do fato a vítima*

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000049-91.2016.815.0000

*JOSIMAURO VERAS MATIAS, encontrava-se bebendo no “Bar do Su”, juntamente com o acusado DJALMA FERREIRA DA SILVA, ocasião em que se desentenderam e começaram uma discussão por causa de uma moto, tendo o acusado em ato subsequente se armado com uma faca peixeira e esfaqueado a vítima, ceifando assim sua vida.*

*Em diligências realizadas pela Autoridade Policial, foi possível identificar o acusado DJALMA FERREIRA DA SILVA, como o autor do crime em tela, haja vista que várias testemunhas oculares presenciaram tanto a sua discussão com a vítima quanto o homicídio consumado.*

*Pelo motivo que enseja o presente caso, encontra-se clara as evidências que qualificam este crime nas iras do inciso II do artigo 121 parágrafo 2º, seja este motivo fútil, vislumbra-se da peça inquisitorial que o acusado ceifou a vida da vítima pelos simples fato de terem discutido e se desentendido, sendo tal fato suficiente para que a vida da vítima fosse ceifada de maneira covarde e brutal, dessa forma não sobejam dúvidas de que o crime praticado encontra-se incurso nas iras do artigo 121 parágrafo 2º, II.*

*Pelo modus operandi que o crime foi cometido, não restou nenhuma possibilidade da vítima se defender, tendo em vista que a mesma haja vista que a vítima encontrava-se desarmada (...)*

Nas razões de fls. 221/224, o recorrente pretende a reforma da sentença de pronúncia, a fim de que seja desconsiderada a qualificadora de motivo fútil do crime, em razão de ter havido verdadeira discussão e clima de animosidade no caso.

Contrarrazões às fls. 227/231, refutando os argumentos defensivos, seguidas da decisão que manteve a pronúncia (fls. 233).

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 239/244).

**É o relatório.**

**– VOTO –**

Atendendo o recurso a todos os requisitos objetivos (previsão legal, observância das formalidades legais, tempestividade, adequação, inexistência de fatos impeditivos e motivação) e subjetivos (interesse recursal e legitimidade para recorrer) de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inexistindo preliminares, adentro imediatamente no mérito recursal, em que o recorrente aduz que não deve prevalecer a agravante de motivo fútil.

Com razão o recorrente.

É de conhecimento elementar que discussão anterior ao homicídio, por si só, não é suficiente para descaracterizar o motivo fútil. No entanto, no caso concreto, restou comprovado que não foi uma mera discussão, mas que esta se deu em longo intervalo de tempo e que gerou grande animosidade entre os envolvidos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 000049-91.2016.815.0000

A testemunha GERSIANO SILVA LIMA falou que foi a vítima quem provocou o acusado, e que essa provocação durou bom período, bem como que o acusado queria evitar o confronto. Já a testemunha GIVANILSON OLIVEIRA DOS SANTOS mencionou que a vítima, quando bebia, costumava ficar agressiva.

Observa-se também o depoimento da própria irmã da vítima, a qual disse que viu o momento em que acusado e ofendido discutiam e que este, agressivamente, deu pontapés na moto do réu, com tal violência que veio a derrubá-lo, o que corrobora a versão exposta no interrogatório do acusado.

Verifica-se que a discussão ocorreu desde o momento em que os envolvidos se encontravam no bar e perdurou durante grande parte da noite.

Assim, percebe-se que não há que se falar em motivo fútil no caso apresentado. Motivo fútil é aquele mesquinho ou insignificante. Diferentemente, se a morte acontece em razão de uma discussão que gerou uma animosidade muito grande entre as partes, não resta configurado o homicídio qualificado, ainda que, indubitavelmente, seja injusto. Isto porque a animosidade e a discussão levam a pessoa a agir com paixão e não com razão, o que é incompatível com o motivo fútil, o qual está relacionado com o desprezo à vida humana.

Oportuno destacar, que, para a decisão de pronúncia, não se exige certeza de autoria ou de participação, bastando a prova material do crime e a presença de indícios suficientes de que o réu tenha contribuído de algum modo para a concretização do crime doloso contra a vida.

No entanto, pelos fatos narrados tanto na denúncia quanto pelas testemunhas arroladas, percebe-se a certeza jurídica de que não há motivo fútil.

Colhe-se da jurisprudência, em caso similar:

***“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ELEMENTOS SUFICIENTES. REVISÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. Concluindo o Tribunal de origem, fundamentadamente, pela existência de elementos suficientes para lastrear a pronúncia, a desconstituição das premissas fáticas por ele assentadas exigiria revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 2. A exclusão das qualificadoras da pronúncia, quando manifestamente improcedentes, não constitui usurpação da competência do Tribunal do Júri. 3. O contexto em que perpetrado o delito, delimitado pelo Tribunal de origem, em meio a discussão no trânsito e provocações recíprocas, não pode ser considerado motivo fútil, conceito em que se incluem as condutas insignificantes, mesquinhas, ou desproporcionais entre o crime e sua causa moral. 4. A revisão do conjunto fático probatório assentado no acórdão para concluir de forma diversa, incluindo-se a qualificadora do motivo fútil, é vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Agravos regimentais*”**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Des. Joás de Brito Pereira Filho

ApCrim 0000049-91.2016.815.0000

*improvidos.” (AgRg no REsp 1022496/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015) - Grifei.*

Assim, verifica-se no caso concreto que o homicídio foi praticado em um contexto de discussão e animosidade o que afasta a qualificadora do crime.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu o Julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, relator, José Gudes Cavalcanti Neto (juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de abril de 2016.

  
Desembargador Joás de Brito Pereira Filho  
– RELATOR –